autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/08/2026 17:35:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Keit lima
vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

PROJETO DE LEI Nº_ /2026

"Dispõe sobre o abono de faltas do servidor público municipal, pai, mãe ou responsável legal por criança ou adolescente em tratamento de saúde continuado, para fins de acompanhamento de consultas, terapias, exames e procedimentos médicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1° Fica assegurado ao servidor público do Município de São Paulo o direito ao abono de faltas para acompanhamento de filho, enteado, tutelado, curatelado ou menor sob guarda judicial, em tratamento de saúde continuado.

§ 1º O abono de faltas aplica-se às ausências necessárias para acompanhamento de consultas médicas, exames, sessões terapêuticas, procedimentos clínicos, tratamentos ambulatoriais e demais atendimentos relacionados ao tratamento de saúde continuado.

§ 2º As faltas abonadas na forma desta Lei serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins legais, vedado qualquer desconto na remuneração ou prejuízo aos direitos funcionais do servidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tratamento de saúde continuado aquele realizado de forma periódica ou contínua, mediante prescrição médica ou de

Matéria PL 646/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 10/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754067.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/08/2026 17:35:30.

profissional de saúde legalmente habilitado, destinado à prevenção, manutenção, reabilitação, habilitação ou recuperação da saúde do paciente.

Parágrafo único. Incluem-se entre os tratamentos previstos nesta Lei, dentre outros:

I – terapias destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – fisioterapia;

III – terapia ocupacional;

IV – fonoaudiologia;

V – psicologia;

VI – psicopedagogia;

VII – quimioterapia;

VIII – radioterapia;

IX – hemodiálise;

X – tratamentos relacionados às pessoas com deficiência;

XI – tratamentos destinados a pacientes com doenças raras, doenças crônicas ou outras enfermidades que demandem acompanhamento periódico.

Art. 3º O abono de faltas dependerá da apresentação de declaração de comparecimento, atestado ou documento equivalente expedido pelo profissional ou estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento.

§ 1º O documento deverá conter, no mínimo:

I – identificação do profissional ou estabelecimento de saúde;

II – identificação do paciente;

Matéria PL 646/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 10/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754067.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/08/2026 17:35:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Keit lima
vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

III – data e horário do atendimento;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para solicitação, comprovação e controle do abono de faltas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

Keit Lima

Vereadora

Matéria PL 646/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 10/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754067.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Keit lima
vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais, na condição de pais, mães ou responsáveis legais, o direito ao abono de faltas quando necessário o acompanhamento de crianças e adolescentes submetidos a tratamento de saúde continuado.

É cada vez mais frequente que crianças e adolescentes necessitem de acompanhamento permanente em consultas, terapias e procedimentos especializados, especialmente em casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências, doenças raras, doenças crônicas, câncer e outras condições que exigem atendimento periódico e multidisciplinar.

Nessas situações, a presença do responsável legal não é dispensável, mas requisito essencial para a segurança, o acolhimento e a efetividade do tratamento, especialmente em razão da idade do paciente e das orientações das equipes de saúde.

Entretanto, muitos servidores enfrentam dificuldades para conciliar suas responsabilidades familiares com o exercício de suas funções, sendo obrigados a utilizar férias, compensação de jornada ou outros mecanismos para acompanhar tratamentos indispensáveis ao desenvolvimento e à recuperação de seus filhos ou dependentes.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 6º, 196, 226 e 227[1], o direito à saúde, à proteção da família e a prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que favoreçam a efetivação desses direitos.

[1] Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 30/07/2026 ás 17h05 min.

Matéria PL 646/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 10/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754067.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/08/2026 17:35:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Keit lima
vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

A proposta também observa os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do benefício mediante comprovação documental emitida por profissional ou estabelecimento de saúde.

Ao garantir o abono das faltas exclusivamente nos casos de tratamento de saúde continuado e mediante comprovação, a presente proposição busca conciliar o interesse público com a proteção da família, contribuindo para a continuidade dos tratamentos e para a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes que deles dependem.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

Keit Lima

Vereadora

Matéria PL 646/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 10/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754067.